



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01.07.96 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13852.000152/93-14

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO nº 203-02.050

Recurso nº: 96.954

Recorrente : VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DCTF - MULTA REGULAMENTAR - A multa regulamentar, por atraso na entrega da DCTF, aplicada após ação fiscal, exclui a espontaneidade e obriga ao pagamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiros Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Tiberany Ferraz dos Santos.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13852.000152/93-14

Recurso nº: 96.954

Acórdão nº: 203-02.050

Recorrente: VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de (fls. 01) pelo não cumprimento da obrigação tributária acessória, traduzida na falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, dos meses de agosto/91 a dezembro/91.

Tempestivamente, a autuada procedeu à Impugnação (fls. 05/10) alegando, em síntese, que:

a) não pode ser aplicada a multa em cascata, visto que, o parágrafo 3.º do art. 11, do Decreto-Lei n.º 1.968/82, autoriza a aplicação da multa uma única vez;

b) a quantidade de UFIR limita-se a 14,70. O quantitativo de 69,20 indicado no campo "MULTA POR MÊS"; no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA POR NÃO ENTREGA DE DCTF", está errado e deve ser corrigido;

c) a entrega da DCTF esteve suspenso durante longo tempo, pelos próprios atos da Receita Federal IN-RF n.º 14, de 18/02/91, IN-RF n.º 25, de 12/04/91; IN-RF n.º 47, de 17/07/91;

d) o FINSOCIAL foi calculado à alíquota de 0,5% conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a impugnante não atingiria o limite de Cr\$ 3.000.000,00, citando o Boletim Central Extraordinário n.º 48, de 08/05/93, que é utilizado para formalização de parcelamentos do FINSOCIAL com alíquota reduzida (0,5% - meio por cento).

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 14 pela manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/17, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13852.000152/93-14
Acórdão nº 203-02.050

"A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Cientificada em 11.01.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 07/02/94 (fls. 22/26) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

a) as multas deveriam ser canceladas de ofício, para a preservação da imagem da Receita Federal, uma vez que as empresas foram compelidas a prestar informações em disquete, e o programa distribuído pela Receita Federal foi muito mal concebido, e os profissionais contábeis continuamente tiveram recusa no recebimento dos disquetes por falha técnica. Quando sanaram as falhas e compareceram à repartição para entrega da DCTF, já havia transcorrido o prazo hábil e só seria recepcionado com o pagamento da multa, com a qual a recorrente não concordou e não concorda. Há uma culpa concorrente com precedência da Receita Federal.

b) não tem consistência a imposição de multa em cascata mensal, e, tendo em conta que o legislador não previu a hipótese da falta continuada, a penalização se limita a 10 OTNs, com medida de compatibilidade dos Decretos-leis e atos administrativos que fundamentam a autuação aos princípios que asseguram os direitos individuais, mormente com o advento de nova Carta Magna.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13852.000152/93-14
Acórdão nº 203-02.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A meu ver restou absolutamente claro que a empresa apresentou as DCTF após iniciativa da Administração Tributária que a intimou a cumprir esta obrigação secundária".

Esta circunstância caracteriza a situação em que esta Câmara e este Conselho têm reiteradamente decidido pela procedência da ação fiscal.

O artigo 138 do CTN contempla com a exclusão da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, a denúncia espontânea; restringindo-a às multas punitivas.


Parece ser este o caso desta multa aplicada por falta de entrega.

Demonstrado a meu ver, o caráter punitivo desta sanção e, portanto, abrangida pelo artigo 138 do CTN.

Acontece, porém, que, neste caso, houve a inércia da recorrente, que só veio a entregar as DCTF, após a ação fiscal, condenando-se pois ao pagamento por exclusão da espontaneidade.

Assim, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA